



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1.245/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.332/2019/G.P., de 11.9.2019 (págs. 1/2 – ID884387)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2.543, de 12.9.2019 (pág. 3 – ID884387)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.585,45 (págs. 1/2 – ID884390)
NOME DA SERVIDORA:	Odete Ana Nascimento
MATRÍCULA:	003/91 (pág. 1 – ID884387)
CARGO:	Agente de Limpeza e Conservação, Nível Primário Referencia NP 30, Classe A (pág. 1 – ID884387)
CPF:	312.083.472-68 (págs. 1/2 – ID884387)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID884393)
DATA DE INGRESSO:	15.7.1991 (pág. 2 – ID884393)
DATA DE NASCIMENTO:	16.1.1958 (pág. 1 – ID884393)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID884393)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID884393)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID884387
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2/5 e 7 ID884388
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;		X	1/3 ID884390
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.011 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 1 dia ¹ .	10.982 dias, ou seja, 30 anos, 1 mês e 2 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Município de Preto do Oeste (págs. 2/3 – ID884388), é de 29 (vinte e nove) dias. Isso se deve em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço, todavia, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/3 - ID884387).

² Conforme Certidão de págs. 2/3 - ID884388.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Inicialmente, cabe destacar que, em que pese a regularidade da aposentadoria concedida, eis que em 12.7.2019 a servidora adquiriu o direito a ser aposentada de acordo a legislação que ancora sua concessão, há que observar a inadequação da combinação dos dispositivos legais destacados, eis que se tratam de duas regras distintas de aposentação. A primeira, artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, prevê proventos integrais, correspondentes à remuneração do cargo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens. A segunda, artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal nº 2.582, que reproduz o artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, garante pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

7. Por outro lado, inobstante à impropriedade observada, há que se considerar primeiramente que a combinação inadequada dos dispositivos constitucionais que preveem duas regras distintas de aposentadoria, não causa, de fato, nenhum prejuízo à servidora, tampouco ao erário, pois há provas nos autos de que a mesma alcançou o direito a ser aposentada com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, conforme a forma de cálculo adotada pela administração.

8. Assim, por essa razão, aliada ao fato de inexistirem outras falhas nos autos, busca-se nos princípios da economicidade e celeridade processual, motivação para se considerar dispensável a retificação do ato concessório, eis que a falha constatada se reveste de caráter formal, por não macular a legalidade da concessão.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.585,45 págs. 1/2 ID884390	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que, no mês de setembro/2019, a servidora percebeu R\$ 1.723,63 (mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), referente a “20.00D”, registrado no comprovante do primeiro benefício (pág. 3 – ID884390), todavia, o salário base é R\$ 2.585,45 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Desta forma, denota-se os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Maria de Jesus de Souza faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com o Artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 15 de maio de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 18 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4